



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.007163/2004-80
Recurso n°	153.953 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão n°	103-22.828
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	Centro de Ensino Superior Nilton Lins
Recorrida	2ª Turma/DRJ - Belém/PA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARROLAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. PROCEDIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE – O arrolamento de bens do Ativo Permanente é condição de procedibilidade do recurso voluntário, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002. O arrolamento de bens de pessoa física, ainda que ligada, não supre a exigência prevista no dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

de

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 06/37) para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 3.629.797,37; R\$ 369.956,09; R\$ 252.012,18 e R\$ 775.422,81, respectivamente, consolidados em 22/12/2004.

Considerando tratar-se de instituição de educação que se considera no gozo da imunidade tributária, a autoridade fiscalizadora emitiu Notificação Fiscal (fl. 209) informando a suspensão da imunidade perante o IRPJ e da isenção frente à CSLL e Cofins, além da impossibilidade de pagamento do PIS com base na folha de salários. Isso porque a entidade teria descumprido os requisitos para o gozo da imunidade e da isenção previstos na Lei nº 9.532/97. Posteriormente a autoridade administrativa emitiu Ato Declaratório Executivo (fl. 212) formalizando a suspensão fazendo com que a entidade fosse submetida às regras tributárias como qualquer outra pessoa jurídica.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 8), a autuação teve por base o arbitramento do lucro tendo em vista a imprestabilidade da escrituração para determinação do lucro real. Isso porque a contabilização das contas que registram as disponibilidades da entidade não representa a efetividade dos valores movimentados nas diversas contas-correntes mantidas em nome do contribuinte.

Cientificada, a atuada apresentou impugnação (fls. 264/293), acompanhada dos documentos de fls. 294/300, arguindo em preliminar a nulidade do Ato Declaratório de suspensão de imunidade por ausência de motivação e incompetência da autoridade que o emitiu. Defende ainda que o procedimento de suspensão não respeitou o devido processo legal cerceando o direito de defesa do contribuinte e ofendendo o contraditório. Para suprir a irregularidade solicita a realização de perícia e nomeia indica quesitos a serem dirimidos.

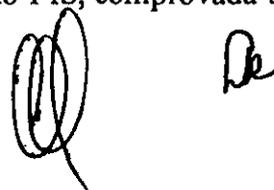
No mérito alega que depósitos bancários não podem ser considerados renda e aponta jurisprudência do Conselho de Contribuintes que não aceitaria o lançamento do Imposto de Renda com base exclusivamente em extratos bancários.

Em relação ao PIS afirma que, sendo instituição de educação sem fins lucrativos deve pagar o essa contribuição com base na folha de salários. Afirma ainda que a Cofins tem natureza de imposto devendo e as regras de imunidade desse tipo de tributo só podem ser instituídas por lei complementar.

Alega não existirem provas concretas de descumprimento aos requisitos do art. 14 do CTN. Defende que a multa de ofício tem natureza confiscatória e protesta pela sua não aplicação, tendo em vista gozar de presunção de inocência. Aduz a inaplicabilidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora e reitera a solicitação de prova pericial.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/BEL nº 5.588/2006 (fls. 303/307) negando provimento ao pleito em sua integralidade. Entendeu que a constatação da omissão de receitas desqualifica o gozo da imunidade sendo que, com a ocorrência da omissão, até mesmo o rito da suspensão previsto no art. 32 da Lei nº 9.532/97. seria dispensável.

Decidiu que a imunidade do art. 150, VI, "c", da CF não abrangeria a Cofins por ser contribuição social regularmente instituída. Em relação ao PIS, comprovada a omissão de



receita, afasta-se a qualificação de entidade sem fins lucrativos implicando na incidência dessa contribuição com base na receita.

Manifestou-se ainda pela regularidade da multa de ofício e da taxa SELIC em função de previsão legal o que implica na obrigatoriedade de sua utilização pela autoridade tributária. Por fim, decidiu pela improcedência da solicitação de perícia tendo em vista a clareza das provas contidas nos autos.

Devidamente cientificada (fl. 308-v) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 310/330), acompanhado dos documentos de fls. 331/360. Ratifica sua condição de instituição filantrópica sem fins lucrativos o que impediria a exigência de qualquer imposto sobre ela, ainda mais por ter cumprido os requisitos para o gozo da imunidade previstos no art. 14 do CTN.

Reafirma a impossibilidade de tributação dos depósitos bancários e, em relação à Cofins, defende tratar-se de imunidade e não isenção o que implicaria na necessidade de Lei complementar para o estabelecimento de requisitos ao seu gozo.

Às fls. 407/416 constam documentos referentes ao arrolamento de bens.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

No que se refere às condições de admissibilidade do recurso voluntário, constata-se que o bem arrolado como garantia constitui-se de imóvel pertencente ao Diretor-Presidente da recorrente, em condomínio com um terceiro (fls.357/360).

O Decreto n.º 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, estabelece como condição de procedibilidade do recurso voluntário para as pessoas jurídicas o arrolamento de bens do ativo permanente, preferencialmente imóveis, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência. O art. 33 do mencionado diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 10.522/2002 é cristalino:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(.....)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

(...)

O arrolamento do imóvel do Diretor-Presidente da pessoa jurídica não supre a exigência, ainda mais que não ficou demonstrada nos autos a inexistência de bens no ativo permanente da recorrente.

Assim, descumpridos os requisitos para garantia de instância, o recurso não reúne condições de admissibilidade e não merece ser conhecido.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

